REFORMA – CÁLCULO DE PROVENTOS – CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

– Ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal só cabe aplicação subsidiária da legislação do Exército no caso de omissão. Nunca quando se trate de melhor tratamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 18.040

DECISÃO

Processo de concessão de reforma a Silvio Pereira Lima, Major Médico-Cirurgião do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PG. 18.040). – O Tribunal recusou registro à concessão de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator proferido nos seguintes têrmos:

I – Por decreto de 9 de dezembro de 1943, Sílvio Pereira Lima, Major Médico-Cirurgião do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal foi reformado (fls. 46).

Na inspeção de saúde a que foi submetido foi julgado incapaz definitivamente para o serviço por apresentar hipometropia com afecção do cristalino e afecção da coróide, *doença* incurável adquirida em conseqüência de serviço (fls. 1-v.; 2; 3; 4; 15 e verso).

A "fé de ofício" atesta que o militar, com mais de 20 anos de serviço, exerceu a função no *gabinete de radiologia* de 29-3-1928 a 24-4-1931 (fôlhas 8-v, e 15-v).

Conclui o "Inquérito Sanitário de Origem" que a doença de que é portador o médico-militar foi contraída no Gabinete de radiologia naquele período, conseqüente à ação dos raios X, que há relação entre a *causa* e o *efeito,* conforme o diagnóstico estabelecido na observação clínica (fls. 15-v).

II — Não tenho lembrança de processo em que a aplicação da legislação adequada tenha sido tão discutida e durante tão largo espaço de tempo.

O Corpo de Bombeiros ao submeter o processo à apreciação do Ministério da Justiça propôs a reforma com "vencimentos integrais", com assento no Decreto n.º 19.895, de 22-4-31 (fôlhas 2; 48; 52; 71; 75).

A instrução nêsse Ministério, após acurado estudo, pode ser resumido através das *soluções* apontadas, inclusive a decorrente da audiência do Ministério da Guerra (fls. 22 a 28);

a) promoção e reforma com os vencimentos do novo pôsto, qualquer que seja o tempo de serviço, e Estatuto dos Militares, art.º 157 — Decreto-lei n.º 3.864, de 24-11-41 — fls 17 a 19;

b) reforma com vencimentos integrais, quando tiver decorrido do serviço a causa da invalidez. E' a proposta do Corpo de Bombeiros (fls. 20; 21; 30; 58 princípio; 63 princípio);

c) promoção ao pôsto imediatamente superior e, em seguida, reforma com as vantagens de novo pôsto, ao *militar manipulador de radiologia,* vitimado no exercício da profissão... ou acidentado no serviço. Lei de Inatividade dos Militares do Exército, art. 51 § 1.º letra *b*. Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, fls, 28, 36, 41 a 44.

O Decreto de deforma adotou o ponto de vista constante da letra *c*): "Nè la *durata* del servizio, nè *l'età* dell'impiegato hanno cui alcun valore nè alcun effetto rispetto al conseguimento del diritto alla pensione: condizione essenziale per poterlo acquisire non è la prestazione del servizio o per meglio dire la prestazione di un determinato servizio, *ma l'impossibilità del soggetto di prestare ulteriore servizio per inabilità fisica, determinata da cause inerenti al servizio medesimo (Nuovo Digesto Italiano,* vb. Pensioni, n.º 10. Roma, 1939)".

III — A Constituição em vigor atribui *competência* ao Tribunal de Contas para *julgar da legalidade* das... reformas (art.º 77 § 3.º).

Instaura-se exame para verificar e afinal expedir certificado de exatidão: *a*) se a concessão obedece ao preceituário que a disciplina; *b*) se a contagem do tempo de efetivo exercício está em têrmos; *c*) se o estipêndio de inatividade fixado no título é o realmente devido e guardada a proporção com o tempo de exercício.

Dados os têrmos constitucionais em que está vazada a atribuição para instaurar "contrôle da legalidade", tudo está a indicar que se trata de "jul-

gamento decisório definitivo". O recurso é para o Legislativo, se o ato impugnado foi mandado executar pelo Executivo. Mas, mesmo assim, como o apêlo à instância superior é no mero *efeito devolutivo,* o registro subsiste com ou sem reserva.

Essa conclusão não destoa do preceito contido no art.° 141 § 4.° da Constituição. Na verdade, é o Estatuto da Nação que determina o *rito* a observar-se (art. 77 § 3.°). Ver Mariano D'Amelio e Gino Gasperini (I contatti giurisdizionali della Corte di Cassazione e della Corte di Conti, *in Rivista de Diritto Pubblico,* 1930, pág. 242 e seguintes, especialmente pág. 251).

Na *legislação alienígena,* onde a verificação da legalidade das concessões não tem assento constitucional, o Tribunal de Contas é o único órgão competente para dizer se o ato administrativo que arbitra a concessão está imune de censura. Ainda mais: pode não só impugná-lo, mas também ajustá-lo à Lei adequada.

"È ben noto como la Corte de Conti abbia una *giurisdizione* speciale in alcune materie ben precisate dalla legge. E tra queste sono da ricordarsi, principalmente... la *liquidazzione e giudizio delle pensioni*... Poiche la Corte dei Conti... investita del giudizio di materie che apparterrebbero all' autorità giudizziario se la Corte non ci fosse, *deve avere nel decidere su quelle materie gli stessi poteri che ha il giudice a cui essa viene sostituita*" (Enrico Mazzoccolo, Il sindicato di legitimità degli átti amministrativi dinanzi alla Corte dei Conti in sede giurisdizionale, pág. 3. Tivoli, 1931).

A jurisprudência italiana é torrencial.

"Per quanto concerne il diritto a pensione, *la Corte dei Conti ha competenza piena, e non pùo sentirse* vincolata, nell'esercizio della sua giurisdizione in materie, da *atti amministrativi eventualmente contrastanti con le norme di legge che è chiamata ad applicare*" (Paolo Boitani e Nicola Giocoli, *La Pensine nella Giurisprudenza della Corte dei Conti,* ns. 775 a 802. Roma, 1935).

IV — Discute-se neste processado se a hipótese é omissa no Regulamento do Corpo de Bombeiros. Com efeito, nele é previsto que "os oficiais que se invalidarem por *lesões ou moléstias em conseqüência do serviço* e comprovadas em inspeção de saúde, serão reformados com *vencimentos integrais,* qualquer que seja o tempo de serviço" (Decreto n.° 16 274, de 20 de dezembro de 1923. Decreto n.° 19.895, de 22 de abril de 1931).

Entretanto, recorrendo-se à *legislação subsidiária* vigorante no Exército (art.° 420) verifica-se que o *"militar manipulador de radiologia"* tem tratamento à parte (ver item II, letra *c*).

E' certo que essa aplicação foi veementemente contestada, visto como desde 1924, o último pôsto na hierarquia militar do Quadro de Saude do corpo de Bombeiros é o de major, razão pela qual alega-se houve promoção a um pôsto inexistente na sua classe (fls. 53; 54; 72; 75).

V — Nesta instância, o Sr. Diretor (fôlhas 81 e 82) opina que a reforma concedida, como o foi, infringe a lei (ver item II, letra *b*).

O MM. Ministério Público afina na mesma tese (fls. 83 a 89) e acrescenta que a inatividade conferida fere ao demais o mandamento constitucional, de que as "vantagens de repouso" não poderão, em caso algum, exceder as da atividade (Constituição de 1937, art.º 156, letra *g*).

VI — Desde logo, devem ser espancadas duas *situações*:

a) A vedação constitucional acenada no parecer do nobre órgão fiscal da lei não tem aplicação à espécie.

Com efeito, trata-se de preceito inserto no capítulo "dos fucnionários públicos". êste Tribunal, na sessão de 29 de junho de 1939, assentou que aquela regra não se aplica aos militares (*Diário Oficial* de 19 de julho de 1939, pág. 17.281). Após aquela assentada, as decisões proferidas foram conformes. Se alguma vez destoou, em reexame foi restaurada.

Na esfera administrativa, sempre foi entendido que, salvante atuação expressa (Constituição de 1934, artigo 165, n.º 4), os preceitos pertinentes ao funcionalismo em geral são inaplicáveis aos militares (*Diário Oficial* de 8 de março e 8 de maio de 1944, págs. 5.692 e 8.133).

Convém ainda frisar que essa vedação legal é para as hipóteses *normais*. Em algumas *modalidades excepcionais* de inatividade permite-se expressamente o auferimento de vantagens de repouso do novo pôsto. Ver Decreto-lei n.º 3.940, citado, artigo 50. E' que cumpre ao Estado prover à subsistência daqueles que se sacrificaram no serviço da Pátria. Nesses eventos, ao deslocamento da função corresponde um tratamento especial.

Aliás, a norma constitucional não é nova na *legislação indigena* (Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (art. 107). Mais: ela consta do próprio Estatuto da Corporação (Decreto n.º 16.274 citado, art. 276). E para os militares em geral é preceito comum. Ver Decretos-leis ns. 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 33; 3.084, de 1 de março de 1941, art. 150; 3.864 citado, art.º 150. Código de Vencimentos e Vantagens do Exército — Decreto-lei n.º 2.168, de 13 de maio de 1940, art. 203; da Armada — Decreto-lei n.º 3.759, de 25 de outubro de 1941, art. 143; da Aeronáutica — Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942 (art. 237).

b) Não se contesta que, desde 1924, tão só existe o pôsto de Major no *corpo de saúde* do benemérito Corpo de Bombeiros.

Mas atente-se bem: foram *ressalvados os direitos* de acesso ao pôsto de Tenente-Coronel Médico... aos oficiais nomeados *antes* da sua *supressão* (Lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 14). Ver na fé de ofício a data de ingresso (fls. 6).

VII — Na verdade, o Estatuto do Corpo de Bombeiros é *omisso* quando a invalidação é decorrente de lesões recebidas pela *manipulação de radiologia*. Todavia, a legislação subsidiária do Exército, uma vez chamada à colação, tem de ser aplicada *nos seus precisos têrmos*.

Exige-se como *condição indispensável* para sua aplicação que "a incapacidade torne o militar impossibilitado para qualquer trabalho. *Caso não*

aconteça essa circunstância, o militar será reformado *no mesmo pôsto ou graduação* (Decreto-lei n.º 4.290 citado, art. 51, § 1.º, letra *c,* alíneas segunda e terceira).

Ora, o militar julgado incapaz para o serviço, não é um inválido, pois, na vida civil, é Diretor e Professor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e Professor da Escola de Sargentos do Corpo de Bombeiros (fls. 53 *in fine* e 54).

VIII — Isto pôsto, o aceno à lei subsidiária tem de ser abandonado. Dir-se-á então que, sendo mais benéfica a Lei de Invalidade dos Militares (art. 51) urge a sua aplicação. Sob ponto de vista humanitário, assim deveria acontecer. Mas de *jure constituto,* pelo diploma da Corporação dos Bombeiros, só cabe aplicação subsidiária da legislação do Exército quando a hipótese fôr *omisso.* Nunca quando se trate de *melhor tratamento.*

Ora, o militar não preenche a *condição* na mesma fixada (ver item VII). Logo, a reforma em exame só pode conferir proventos integrais do pôsto de Major (Decreto n.º 16.274 citado art. 273. Decreto n.º 19.895, citado), calculados pela tabela anexa ao Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, acrescidos da majoração concedida pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945. A situação é a mesma perante a Lei de Inatividade do Exército. Ver item VII.

Então, o que é a *lei?* Por causa das transgressões foi ela estabelecida (São Paulo, Epístola aos Galatas, cap. 3, vers. 19).

Como assim, se não procedeu, é meu voto que se *julgue ilegal* a concessão de reforma. Sala das Sessões, 29 de agôsto de 1947. *Ruben Rosa.*